

PARECER 223/2017-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 414.000.588/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSUNTO: CONSULTA

Folha nº: 114
Processo: 414.000.588/2013
Rubrica Telma - Mat. 43182-6

FÉRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. 13º SALÁRIO. GOZO E PERCEPÇÃO. OCUPANTES DE CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. POSSIBILIDADE, A TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE NO RE 650.898-RS (REPERCUSSÃO GERAL).

I - Sob pena de se perpetrar intolerável paradoxo (reconhecendo-se o direito, mas inviabilizando-se o seu exercício), ofendendo o primado da máxima efetividade das normas constitucionais, cumpre aplicar, analogicamente, a LC 840/2011, concretizando o gozo de férias e a percepção de adicional de férias e do 13º salário pelos agentes políticos, homenageando-se o magistério da Suprema Corte (RE 650.898-RS).

II - A aplicação analógica da LC 840/2011 deve perdurar até o advento de específica lei distrital, de iniciativa do Poder Executivo, disciplinando a outorga desses direitos sociais aos agentes políticos, explicitadas as particularidades inerentes a tais cargos.

III - Inexistem óbices a que os agentes políticos venham a gozar e perceber tais direitos em relação aos exercícios de 2015 e 2016, eis que, caso isso não ocorra, imperativa sua conversão em pecúnia, constituindo contradição afirmar que há direito às férias, adicional de férias e 13º salário, para, após, impedir o seu gozo e percepção, ofertando indenização.

[Handwritten signature]

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 05/07/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

120

Folha nº: 115

Processo: 434.000588/2013

Rubrica Telma - Mat. 43182-6

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Em face do veredicto do Supremo Tribunal Federal no **RE 650.898-RS** (submetido à sistemática da repercussão geral), a PGDF alterou o seu entendimento sobre a inviabilidade de agentes políticos, remunerados por subsídio, perceberem direitos sociais.

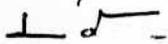
2. Assim, esta Casa Jurídica passou a preconizar que "o fato de os agentes políticos receberem subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer espécies remuneratórias, não impede a percepção dos direitos sociais outorgados aos servidores ocupantes de cargos públicos, especialmente férias, adicional de um terço e 13º salário" (**Parecer 113/2017-PRCON/PGDF**).

3. Nesse contexto, indaga a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão qual o dispositivo legal que embasaria o pagamento dos aludidos benefícios e se há a possibilidade do pagamento de parcelas pretéritas, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, "a partir de quando os pagamentos foram suspensos".

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Como visto, a partir do veredicto do Supremo Tribunal Federal no **RE 650.898-RS**, foi pacificada a discussão sobre a possibilidade de agentes políticos perceberem direitos sociais outorgados aos servidores investidos em cargos públicos de provimento efetivo.

5. Nesse precedente, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário."

6. Embora o respectivo acórdão não tenha sido publicado, assistindo-se ao julgamento pelo sítio eletrônico da TV Justiça, vê-se que a corrente majoritária preconizou que os direitos sociais decorrem da Constituição Federal, não sendo o fato de a remuneração se aperfeiçoar mediante subsídio que impedirá a percepção de férias, adicional de férias e 13º salário. 

Folha nº: 116

Processo: 414.000588/2013

Rubrica 11002 - Mat. 43182-C

7. Fixada essa premissa, cumpre notar que, no âmbito distrital, não há lei que regule como os agentes políticos perceberão férias, seu adicional e 13º salário.
8. Assim, por exemplo, não há disciplina legal específica impondo a proporcionalidade do pagamento das férias em correspondência aos meses em que o agente político desempenhar suas atribuições; a possibilidade da conversão de parte das férias em pecúnia; a viabilidade de parcelamento ou acumulação; como serão aferidos seus períodos aquisitivos; e os casos em que poderão ser suspensas.
9. Do mesmo modo, não há regramento normativo específico alusivo ao 13º salário, impondo, por exemplo, a proporcionalidade do seu pagamento em correspondência aos meses em que o agente político desempenhar suas atribuições; sua base de cálculo; se a fração superior a quatorze dias pode ser considerada como mês integral; e suas datas de pagamento (aniversário do agente político ou até o dia 20 de dezembro).
10. Como se sabe, essas particularidades encontram-se na LC 840/2011. Entretanto, suas disposições são endereçadas aos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, que não se confundem com os ocupantes de cargos de natureza política.
11. Daí a dúvida: frente à conclusão de que os agentes políticos ostentam o direito às férias, adicional de férias e ao 13º salário, poder-se-ia cogitar, enquanto não promulgada lei distrital específica sobre o assunto, da aplicação analógica da LC 840/2011 (arts. 91, 92, 93, 94, 95, 125, 126, 128 e 129)¹?

¹ "Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º. No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º. O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º. A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário."; "Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores. § 1º. A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral. § 2º. O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, § 1º. Art. 93. O décimo terceiro salário é pago: I - no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II - até o dia vinte do

Folha nº: 117

Processo: 414000588/2013

Rubrica Telma - Mat. 43182-6

12. Na nossa compreensão, apesar de se sustentar a tese da inviabilidade da aplicação do estatuto do funcionalismo aos agentes políticos, especialmente no que diz com infrações disciplinares (**Parecer 648/2015-PRCON/PGDF**), parece-nos não consubstanciar exegese jurídica absurda, encerrando evidente teratologia, preconizar-se a viabilidade da aplicação analógica da LC 840/2011, suprindo-se, temporariamente, a lacuna legislativa.

13. É que, assim, conferir-se-á máxima efetividade à Constituição Federal, reconhecendo-se sua aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos.

14. Em razão do primado da máxima efetividade das normas constitucionais, confere-se a um preceito da Lei Maior a maior abrangência possível, preferindo-se a interpretação que reconheça aptidão para irradiar as consequências que são próprias ao dispositivo². Evita-se o esvaziamento do conteúdo de determinado artigo, considerando-o inapto a produzir efeitos, empobrecendo-se a própria Constituição.

mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I. § 1º. No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês. § 2º. O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano. **Art. 94.** Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento. Parágrafo único. Se o servidor reassumir o cargo, o décimo terceiro salário deve ser pago proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção. **Art. 95.** O décimo terceiro salário não pode: I - ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem; II - ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido." **Art. 125.** A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias. § 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício. § 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício. § 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. § 4º As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica. § 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias. **Art. 126.** Até dois dias antes de as férias serem iniciadas, devem ser pagos ao servidor: I - o adicional de férias; II - o abono pecuniário, se deferido; III - o adiantamento de parcela correspondente a quarenta por cento do valor líquido do subsídio ou remuneração, desde que requerido. Parágrafo único. O adiantamento de que trata o inciso III é descontado do subsídio ou remuneração do servidor em quatro parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor." (...) **Art. 128.** As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço. Parágrafo único. A suspensão das férias depende de: I - portaria do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, no Poder Executivo; II - ato do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas, nos respectivos órgãos. **Art. 129.** Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias. § 1º. O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício. § 2º. Para os efeitos do § 1º, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral."

² nas palavras de Luís Roberto Barroso, a efetividade significa "a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social" (Interpretação e Aplicação da Constituição, SP, Saraiva, 2209, 7ª edição, pp. 254/255).

Folha nº: 118

Processo: 414.000588/2013

Rubrica *Relat. - Mat. 42/82-6*

15. Dentro de tais quadrantes, presente o magistério do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os agentes políticos possuem direito às férias, adicional de férias e 13º salário, impõe-se solução hermenêutica que cumpra a Constituição Federal.
16. Assim, sob pena de se perpetrar intolerável paradoxo (reconhecendo-se o direito, mas inviabilizando-se o seu exercício), adequada a aplicação analógica da LC 840/2011, pois possibilitará a fruição das férias e a percepção do adicional de férias e do 13º salário, enquanto não editada lei distrital, de iniciativa do Poder Executivo, disciplinando a outorga desses direitos sociais aos agentes políticos, explicitadas as particularidades inerentes a tais cargos³.
17. Cumpre verificar a possibilidade de os agentes políticos usufruírem esses direitos sociais relativamente aos exercícios de 2015 e de 2016, eis que, como consignado na consulta, as férias e o 13º salário dos agentes políticos foram suspensos a partir de 2015 (por força de pronunciamentos da PGDF que se mostraram dissonantes à inteligência fixada pela Suprema Corte).
18. No nosso sentir, nada obsta que os agentes políticos venham a gozar tais direitos, ainda que em relação aos exercícios de 2015 e 2016.
19. De logo, lembre-se que o **Parecer 130/2013-PROPES/PGDF** consignou a existência de duas razoáveis teses jurídicas, inconciliáveis entre si, sobre o tema, atestando que a palavra final estava com o Supremo Tribunal Federal (que, à época, ainda não havia julgado o **RE 650.898-RS**). Aguardava-se, então, a palavra final do intérprete maior da Constituição.
20. Por outro lado, além de não haver prazo fatídico para o gozo de férias enquanto o servidor permanecer vinculado ao Poder Público, certo que, se não forem usufruídos, esses direitos devem ser convertidos em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

³ a União se viu compelida a editar lei assegurando aos Ministros de Estado a possibilidade do gozo de férias. Isso se deu com a Lei 9.525/1997, cujo art. 2º, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, estabeleceu: "Art. 2º. Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." *L.R.*

Folha nº: 119

Processo: 414.000588/2013

Rubrica Elton - Mat. 43152-6

21. Para tanto, se a Administração não proceder ao pagamento de tais parcelas no futuro acerto de contas a ser realizado quando deixarem seus cargos, os agentes políticos disporão do prazo prescricional de cinco anos para reclamar a respectiva indenização.

22. Nesse contexto, constitui contradição afirmar que há direito às férias, adicional de férias e 13º salário, para, após, impedir o seu gozo e percepção, compelindo os agentes políticos a receber indenização.

23. Com todo respeito às opiniões em contrário, isso representa dar com uma mão e tirar com a outra, menosprezando o postulado da máxima efetividade das normas constitucionais, especialmente no que diz com as férias (que objetiva a higidez física e mental da pessoa humana).

24. Por outro lado, nada obsta que a lei distrital que vier a regular a percepção de direitos sociais pelos agentes políticos aponte, de forma expressa, a existência de efeitos retroativos. Caso essa providência venha a ser adotada, cuidar-se-á de razoável escolha do legislador, que possui a discricionariedade de assim agir, não se cogitando, só por isso, de máculas⁴.

III - CONCLUSÃO

25. Forte em tais considerações, pode-se responder à consulta formulada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão afirmando:

(a) sob pena de se perpetrar intolerável paradoxo (reconhecendo-se o direito, mas inviabilizando-se o seu exercício), ofendendo o primado da máxima efetividade das normas constitucionais, cumpre aplicar, analogicamente, a LC 840/2011, concretizando a fruição das férias e a percepção de adicional de férias e do 13º salário pelos agentes políticos, homenageando-se o magistério da Suprema Corte (RE 650.898-RS);

(b) a aplicação analógica da LC 840/2011 deve perdurar até o advento de específica lei distrital, de

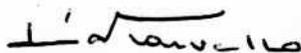
⁴ como se sabe, em variadas hipóteses, o legislador confere efeitos retroativos às disposições normativas que edita — inexistindo, a princípio, ilegalidades nesse proceder. LS

iniciativa do Poder Executivo, disciplinando a outorga desses direitos sociais aos agentes políticos, explicitadas as particularidades inerentes a tais cargos; e

(c) inexistem óbices a que os agentes políticos venham a gozar e perceber tais direitos em relação aos exercícios de 2015 e 2016, eis que, caso isso não ocorra, imperativa sua conversão em pecúnia, constituindo contradição afirmar que há direito às férias, adicional de férias e 13º salário, para, após, impedir o seu gozo e percepção, ofertando indenização.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 20 de março de 2017.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº: 120

Processo: 414.000588/2013

Rubrica: Sérgio - Mat. 431826



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 414.000.588/2013
INTERESSADO: SEAP
ASSUNTO: Consulta Parecer

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 223/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 05 / 07 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das
providências pertinentes.

Em 05 / 07 / 2017. Folha nº 01 - Mat: 36.997-7
Processo: 414000588/2013
Rubrica: P


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo